

GOVERNO DE MACAU

Artigo 3.º

(Estrutura e duração)

Decreto-Lei n.º 31/90/M

de 2 de Julho

Constitui objectivo prioritário da Administração de Macau a preparação de quadros qualificados que permitam assegurar a transição de poderes para a futura Região Administrativa Especial de Macau.

Nesta óptica, promove-se o lançamento de um programa que tem por objectivo essencial proporcionar a quadros locais a aprendizagem da língua chinesa e da realidade cultural e administrativa da República Popular da China.

Para o efeito estabelecem-se requisitos de candidatura que permitam a captação de recursos humanos locais, sendo dada preferência aos que detenham conhecimentos das línguas portuguesa e chinesa na perspectiva da generalização do bilinguismo nos serviços públicos, embora com a exigência acrescida de conhecimentos da língua inglesa, por ser a língua veicular na primeira fase do Curso.

Com a publicação do presente diploma dá-se mais um significativo passo na implementação da política concertada de localização de quadros que tem vindo a ser seguida pelo Governo de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Finalidades)

O Curso de Língua e Administração Chinesa, adiante designado por Curso, insere-se numa política concertada de generalização do bilinguismo e de localização de quadros para a Administração Pública de Macau.

Artigo 2.º

(Objectivos)

O Curso integra-se num programa que tem por objectivos:

- a) Proporcionar a aprendizagem da língua chinesa;
- b) Permitir a compreensão dos princípios, organização e modo de funcionamento da Administração Pública da República Popular da China (RPC);
- c) Permitir o conhecimento da Administração Pública de Macau, visando uma adequada integração nos Serviços Públicos do Território.

1. O Curso tem a duração de um ano escolar, a desenvolver na RPC, e será composto por um curso de aprendizagem da língua chinesa e seminários sobre Administração Pública da RPC.

2. Os participantes, que obtenham aproveitamento no curso de língua chinesa mencionado no número anterior, frequentarão um estágio de carácter profissional nos Serviços Públicos de Macau.

3. Poderão ser desenvolvidas actividades formativas complementares, designadamente estágios, cursos ou seminários de curta duração, visando permitir o conhecimento da realidade cultural e administrativa da RPC e de Macau.

Artigo 4.º

(Coordenação do Curso)

1. A coordenação do Curso é assegurada por uma Comissão presidida pelo director do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP) e integrada por um representante de cada Secretário-Adjunto e pelos chefes do Departamento de Recrutamento e Selecção e do Centro de Formação para a Administração Pública do SAFP.

2. À Comissão compete designadamente:

a) Aprovar a lista de classificação dos candidatos seleccionados;

b) Deliberar sobre a afectação provisória e definitiva dos participantes de acordo com as necessidades manifestadas pelos Serviços e tendo em consideração, sempre que possível, as preferências declaradas pelos participantes;

c) Apreciar as situações de incumprimento das obrigações dos participantes no Curso e decidir das sanções a aplicar;

d) Acompanhar a execução do Curso e decidir sobre todas as questões dele emergentes.

3. A Comissão é secretariada por um elemento do SAFP a designar pelo presidente.

4. A participação nas reuniões da Comissão confere o direito à percepção de senhas de presença, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Recrutamento

Artigo 5.º

(Candidatura)

1. Podem candidatar-se ao Curso os indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

a) Sejam naturais ou tenham residência com carácter permanente no território de Macau;

- b) Possuam curso superior ou especiais qualificações para o exercício de funções públicas;
- c) Não dominem a língua chinesa escrita;
- d) Possuam conhecimentos suficientes da língua inglesa falada e escrita;
- e) Possuam os requisitos gerais de provimento para o desempenho de funções públicas.

2. São condições preferenciais a posse de conhecimentos:

- a) Da língua portuguesa falada e escrita;
- b) Da língua chinesa falada.

Artigo 6.º

(Publicitação do Curso)

1. O SAFP, através de aviso, tornará públicas as condições de candidatura fixando:

- a) A forma, prazo e local de apresentação de candidaturas e a documentação que as deva acompanhar;
- b) Os requisitos de admissão;
- c) Os métodos de selecção a utilizar;
- d) O valor das bolsas de estudo;
- e) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias.

2. O aviso será publicado em *Boletim Oficial* e em, pelo menos, dois jornais locais, sendo um de expressão portuguesa e outro de expressão chinesa.

Artigo 7.º

(Seleção)

1. O processo de selecção será assegurado pelo SAFP, sem prejuízo das competências da Comissão a que se refere o artigo 4.º, de acordo com a seguinte metodologia:

- a) Consulta aos Serviços para definição de perfis e número de candidatos a admitir;
- b) Análise das candidaturas recebidas e selecção dos candidatos que reúnam condições e capacidades para frequência do Curso;
- c) Elaboração de relatório final a ser presente à Comissão para efeitos de apreciação e aprovação da lista classificativa de candidatos seleccionados.

2. A lista definitiva dos candidatos seleccionados é submetida à homologação do Governador.

CAPÍTULO III

Participantes

Artigo 8.º

(Definição)

1. São considerados participantes os candidatos definitivamente seleccionados para o Curso, após homologação da

respectiva lista pelo Governador e assinatura de termo de aceitação das condições de participação no Curso.

2. No termo de aceitação deve constar uma declaração de compromisso de prestação de serviço na Administração Pública de Macau, por um período não inferior a três anos.

Artigo 9.º

(Direitos dos participantes)

1. Os participantes têm direito a:

- a) Informação atempada sobre o desenvolvimento e funcionamento do Curso;
- b) Frequência dos cursos, seminários e estágios;
- c) Bolsas de estudos em Macau e na República Popular da China, de valor a fixar por despacho do Governador;
- d) Pagamento das despesas decorrentes da participação no Curso;
- e) Diploma emitido pelas entidades chinesas e pelo SAFP que certifique a participação e o aproveitamento no Curso e no estágio, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º

2. As despesas previstas na alínea d) do número anterior incluem:

- a) Viagem de ida e volta entre Macau e o local de frequência do Curso na RPC;
- b) O alojamento na RPC durante o período do Curso;
- c) Reembolso pelo SAFP, contra documento comprovativo, das despesas com assistência médica e medicamentosa efectuada na RPC, durante o período de funcionamento do Curso.

Artigo 10.º

(Deveres dos participantes)

1. Constituem obrigações dos participantes:

- a) Participação, em Macau, nas reuniões preparatórias organizadas no período anterior ao início efectivo do Curso;
- b) Frequência integral do Curso e de todas as suas actividades complementares, excepto se apresentadas com carácter facultativo;
- c) Realização das provas de avaliação;
- d) Apresentação de relatórios e demais trabalhos exigidos durante o Curso, nomeadamente o relatório final;
- e) Prestação de serviço à Administração Pública do Território por período não inferior a três anos, após a conclusão do Curso.

2. O incumprimento, por motivo não justificado, das obrigações contidas no número anterior dará lugar à exclusão do Curso nos casos aplicáveis e à reposição das verbas despendidas.

Artigo 11.º

(Prestação de serviço no Território)

1. Os participantes, que concluem o Curso com aproveitamento são admitidos em regime de contrato além do quadro, salvo o disposto no número seguinte.

2. Os participantes, a que se refere o número anterior, que já sejam funcionários de nomeação definitiva, poderão ser nomeados em regime de comissão de serviço em carreira de nível superior para que possuam as necessárias habilitações académicas, sem prejuízo da aplicação das regras de intercomunicabilidade vertical.

3. As disposições, previstas nos números anteriores, não prejudicam a possibilidade de apresentação aos concursos entretanto abertos.

Artigo 12.º

(Trabalhadores da Administração Pública)

1. A frequência do Curso por trabalhadores da Administração Pública não prejudica a sua situação jurídica de origem, sendo assegurados todos os direitos e garantias, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Durante o período de participação efectiva no Curso não pode ser exercido o direito a férias.

3. O direito a férias vencido no ano civil em que principia o Curso deve ser gozado até ao momento do seu início sob pena de caducidade, caso não se venham a verificar os requisitos legais para a acumulação.

4. O período de participação no Curso conta, para todos os efeitos legais, como efectivamente prestado no cargo, carreira ou situação de origem.

5. A frequência do Curso suspende a comissão de serviço em cargos de direcção e chefia e interrompe os prazos de estágio ou de nomeação provisória para efeitos de provimento, de recondução e de conversão da nomeação.

6. Sempre que os contratos além do quadro ou de assalariamento atinjam o seu termo durante o período de participação no Curso, serão renovados de acordo com a lei em vigor, até à contratação prevista no artigo anterior.

Artigo 13.º

(Direito ao vencimento)

1. Os participantes no Curso a que se refere o artigo anterior mantêm o direito ao vencimento, o qual será sempre suportado pelo serviço de origem.

2. A bolsa devida durante o período a decorrer fora de Macau é acumulável com o vencimento de origem.

3. Durante o estágio a decorrer em Macau, e quando o valor da bolsa for superior ao do vencimento de origem, os participantes têm direito à respectiva diferença.

4. A bolsa referida no n.º 2 e a diferença de valor, a que se refere o número anterior, serão suportadas pelo SAFF.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

(Encargos)

Os encargos inerentes ao Curso são suportados pelo orçamento do SAFF, excepto no que se refere às despesas de

transporte a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º deste diploma.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第三一/ 九〇/ M 號 七月二日

培養有資格人員以確保將權力移交予未來的澳門特別行政區，是澳門行政當局的首要目標。

基此，推行一項計劃，其主要目的是向本地人員提供機會，學習中文及中華人民共和國文化和行政的實況。

為此，訂定容許吸納本地人力資源的報讀條件，而基於在公共機關普及雙語的期望，認識葡文和中文的人士具優先條件，但亦須懂英文，因為在課程的初段會以英文授課。

隨著本法令的公佈，澳門政府在推廣一貫追隨的公務員本地化協調性政策，邁出更有意義的一步。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督按照澳門憲章第一三條第一款的規定，制定在澳門地區具法律效力的條文如下：

第一章 概則

第一條 (宗旨)

中文及中國行政課程，以下簡稱課程，列入澳門公共行政當局雙語普及化及公務員本地化協調性政策。

第二條 (目的)

課程列入具有下列目的的一項計劃：

- a. 提供學習中文的機會；
- b. 使了解中華人民共和國 (RPC) 公共行政的原則、組織和運作方式；
- c. 使認識澳門公共行政，以便適當地加入本地區行政機關。

第三條 （結構和期限）

一、課程在中華人民共和國舉行，為期一個學年，並由學習中文的課程和關於中華人民共和國公共行政的研討會組成。

二、在上款所指中文課程成績及格的學員將在澳門公共機關進行專業性質的實習。

三、為使認識中華人民共和國和澳門的文化和行政實況，得進行補充性培訓活動，例如短期的實習、課程或研討會。

第四條 （課程的協調）

一、課程的協調由一個委員會確保，該委員會由行政暨公職司司長領導，成員包括政務司各個代表人，行政暨公職司招募暨甄選廳廳長及培訓中心主任。

二、委員會的權限如下：

- a. 通過入選報名者的排名表；
- b. 視乎有關機關提出的需求及每當可能時，考慮由學員聲稱的優先意願以議決學員的臨時性或永久性撥入；
- c. 審議學員在修讀課程期間不遵守責任的情況及決定施行的處分；
- d. 注視課程的進行及就課程引致的一切問題作決定。

三、委員會由主席指派行政暨公職司一名人員擔任秘書工作。

四、出席委員會會議有權按現行法例規定收受出席費。

第二章 招募**第五條 （報讀）**

一、具備下列要件的人士得報讀課程：

- a. 澳門出生或以澳門為常居地；
- b. 完成高等課程或具有為擔任公職的特別資格；
- c. 不懂中國文字；
- d. 對講及寫英文有足夠的認識；
- e. 具備被委任擔任公職的一般條件。

二、具備下列知識為優先條件：

- a. 懂講及寫葡文；
- b. 懂講中文。

第六條 （課程通告）

一、行政暨公職司以通告公佈下列報讀條件：

- a. 報名的方式、期限和地點，及應檢附的文件；
- b. 關於報名被接納的要件；
- c. 採用的甄選方法；
- d. 助學金金額；
- e. 認為必需的任何其它指示。

二、通告將在政府公報及最低限度在本地一份葡文報章及一份中文報章刊登。

第七條 （甄選）

一、在不妨礙第四條所指委員會的權限下，甄選過程由行政暨公職司按下列方式確保：

- a. 諮詢有關機關，以確定將會錄取的報名者的輪廓和數目；
- b. 分析所收到的報名資料及對具備條件和能力修讀課程的報名者進行甄選；
- c. 為審議和通過入選報名者排名表之目的，草擬最終報告書提交委員會。

二、入選報名者的確定名單將送交總督核准。

第三章 學員**第八條 （定義）**

一、上述名單經總督核准并接受參與課程條件的聲明書經簽署後，確定入選修讀課程者稱為學員。

二、聲明書內應載明為澳門行政當局提供服務不少於三年的一項承諾聲明。

第九條 （學員權利）

一、學員的權利如下：

- a. 取得關於課程的發展和運作的最新資料；
- b. 修讀課程，參與研討會和實習；
- c. 在澳門和在中華人民共和國收受由總督以批示訂定金額的助學金；
- d. 獲支付因參與課程所引致的費用；
- e. 獲中方及行政暨公職司發給證書，證明曾參與第三條第一及第二款所指課程和實習及所取得的成績。

二、上款 d 項所指費用包括：

- a. 來往澳門和中華人民共和國修讀課程地點的旅費；
- b. 修讀課程期間在中華人民共和國的住宿；
- c. 經出示證明文件後，課程運作期間內在中華人民共和國的醫療及藥物費用的發還。

第一〇條 （學員的責任）

一、學員的責任如下：

- a. 參與在課程確實開始前在澳門籌辦的預備會議；
- b. 完全參與課程和課程的一切補充活動，但後者屬隨意參與性質則除外；
- c. 參加評核考試；
- d. 提交報告書和課程期間內要求的其它工作，尤其是最終報告書；
- e. 完成課程後，為澳門政府提供服務不少於三年。

二、無合理理由而不履行上款所載責任，倘情況適用開除處分則開除之，並交還支取的費用。

第一一條 （為澳門政府提供服務）

一、學員及格完成課程後，以編制外合約制度獲得錄用，但下款的規定除外。

二、上款所指學員倘屬確定委任的公務員得以定期委任制度在需求高於本身所擁有學歷的職程內被委任，但不妨礙實行直綫職程的規則。

三、上款的規定不妨礙參加受任期間內舉辦的考試的可能性。

第一二條 （公共行政當局工作者）

一、公共行政當局工作者修讀課程不致損害原

法律情況，且所有權利及保證均獲確保，但下款的規定則除外。

二、確實參與課程期間內，不得行使休假權利

三、倘無出現累積假期的法定要件，開始課程的民事年度內已取得的休假權利應在課程開始前行使，否則作廢。

四、為著各項法定之目的，參與課程期間內，視作在原職位、職程或情況確實提供服務論。

五、倘修讀課程，領導及指導職位的定期委任，為填補、續任及轉變委任的實習期或臨時委任期，均告中止。

六、編制外合約或散工情況於參與課程期間內告終時，將按照現行法律續期至上條所指聘用為止

第一三條 （收受薪俸的權利）

一、上條所指課程學員保留收受薪俸的權利，其薪俸由原屬機關負擔。

二、在澳門以外地方期間，助學金與原薪俸併收。

三、在澳門實習期間，倘助學金金額高於原薪俸，學員有權收取該項差額。

四、第二款所指助學金和上款所指差額，均由行政暨公職司負擔。

第四章 最後條文

第一四條 （負擔）

課程引致的負擔，除本法令第九條二款 a 項所指運輸費外，概由行政暨公職司預算承擔。

第一五條 （生效）

本法令由公佈日的翌日生效。

一九九〇年六月二十九日通過
着頒佈

護理總督 范禮保

Versão, em chinês, da Portaria n.º 114/90/M, de 4 de Junho, que aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1990.

訓 令 第一一四/ 九〇/ M號 六月四日

海事署福利會一九九〇經濟年度第一追加預算已呈監管當局核准；

聽取諮詢會意見；

澳門護理總督行使澳門組織章程第一五條一款 b 及 c 項賦與之權力，著令如下：

獨一條——核准海事署福利會一九九〇經濟年度第一追加預算，該預算為本訓令之一部份，並由行政委員會簽署，收入為二十八萬三千一百四十元三角三分（\$283,140.33），支出金額亦相同。

一九九〇年五月二十四日於澳門政府。

著頒行

護理總督 范禮保